



## Acórdão 01192/2020-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 14715/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** JANEDARQUE FARDIM

**Procurador:** JANEDARQUE FARDIM (CPF: 657.007.247-15)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA – REDUÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAR – ARQUIVAR**

1. Desde que o equilíbrio atuarial tenha sido preservado e, considerando que a Portaria MPS n. 403/2008 foi revogada, a redução da alíquota previdenciária por lei municipal, sem a demonstração do cumprimento dos critérios previstos no art. 25 da norma federal, constitui irregularidade passível de ressalva com determinação.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade de **JANEDARQUE FARDIM**, na qualidade de Diretora Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 478/2019**, da **Instrução Técnica Inicial n. 909/2019** e da **Decisão segex n. 862/2019**, o setor competente propôs a citação da responsável, em razão dos seguintes indicativos de irregularidade:

**3.4.1.1.** Provisões matemáticas previdenciárias calculadas pela avaliação atuarial não evidenciam resultado atuarial negativo

**3.4.3.1.** Redução irregular de alíquotas previdenciárias previstas no plano de custeio do RPPS

**3.4.4.1.** Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

Regularmente citada, a responsável apresentou justificativas<sup>1</sup>, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 2755/2020**.

A área técnica **afastou** todos os indícios de irregularidade abordados no Relatório Contábil, propondo que as Contas de **JANEDARQUE FARDIM** sejam julgadas **REGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012.

A Instrução Conclusiva ainda propôs a comunicação da decisão à **Secretaria de Previdência Social**.

Segue a transcrição da parte final:

### **“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal – IPSMRB, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Janedarque Fardim.

Considerando que a citada atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa.

---

<sup>1</sup> Defesa/Justificativa n. 1453/2019 e Peça Complementar n. 35.615/2019.

Diante do exposto e do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal – IPSMRB, Sr<sup>a</sup>. Janedarque Fardim, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 161 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 2049/2020, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao item **3.4.1.1** do Relatório Técnico e tópico **2.1** da Conclusiva, denominado **“Provisões matemáticas previdenciárias calculadas pela avaliação atuarial não evidenciam resultado atuarial negativo”**, observo que a Avaliação Atuarial (arquivo DEMAAT) apurou que o total das Provisões Previdenciárias foi de R\$ 117.811.893,56, resultante da soma das Provisões de Benefícios Concedidos (R\$ 36.100.288,32) e a Conceder (R\$ 81.711.605,24), montante superior ao Ativo (R\$ 87.312.907,14) do Instituto, gerando um Déficit Atuarial de R\$ 30.498.986,42.

Em razão do déficit apurado, o Estudo Atuarial propôs a revisão do Plano de Amortização. Desse modo, **acompanho a área técnica pelo afastamento do indício de irregularidade**, adotando os fundamentos constantes da análise conclusiva, abaixo reproduzidos:

**“2.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS CALCULADAS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO EVIDENCIAM RESULTADO ATUARIAL NEGATIVO (item 3.4.1.1 do Relatório Técnico 478/2019-5)**

(...)

**Análise:**

No Relatório Técnico 0478/2019-5 consta que as provisões matemáticas previdenciárias calculadas pela avaliação atuarial não evidenciaram o resultado atuarial negativo do exercício de 2018, e, portanto, não refletindo a real situação atuarial deficitária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bananal.

Aponta o RT que a avaliação atuarial propõe o equilíbrio atuarial por meio das provisões matemáticas previdenciárias e a cobertura do déficit atuarial do IPSMRB, no exato montante de R\$ 30.498.986,42.

Como o resultado apresentado para provisões matemáticas previdenciárias, no montante total de R\$ 87.312.907,14, coincide com o valor total do ativo real disponível para a cobertura do déficit atuarial, sugerindo resultado atuarial equilibrado ao IPSMRB, supõe o auditor haver incoerência com a proposta de modificação do plano de custeio através da elevação de alíquotas suplementares, contrariando a evidenciação de cobertura integral do déficit atuarial por meio de plano de amortização vigente.

Em sua defesa a gestora apresenta o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias elaborado pelo atuário, nos quais há o detalhamento dos valores de provisões de benefícios, total de provisões, ativo e déficit atuarial condizentes com aqueles constantes do Plano Previdenciário demonstrato no Anexo III - Reserva Matemática da Prestação de Contas apresentada.

Trazidos os esclarecimentos, presume-se que o que despertou a atenção do auditor foi o fato do anexo III – Reservas Matemáticas ter mensurado o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias em montante igual ao do ativo real disponível para a cobertura do déficit atuarial.

Explica a defendente que, como houve o lançamento do mesmo valor do déficit na conta “Outros Créditos” do Plano de Amortização do referido anexo, o atuário afirma que havendo a implantação dos procedimentos propostos para a cobertura do déficit, será alcançado o equilíbrio atuarial.

Considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para esclarecer que as provisões matemáticas previdenciárias calculadas pela avaliação atuarial evidenciaram o déficit patrimonial do IPSMRB, opina-se pelo **afastamento do indicativo de irregularidade.**”

Em relação ao item **3.4.4.1** do Relatório Técnico e tópico **2.3** da Conclusiva, denominado **“Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias”**, observo que as Provisões Previdenciárias a Longo Prazo foram registradas no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT) e no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF) no montante de R\$ 117.811.893,56, resultante da soma das

Provisões de Benefícios Concedidos (R\$ 36.100.288,32) e a Conceder (R\$ 81.711.605,24), conforme apurado no Balanço Atuarial (arquivo BALATU).

Considerando que o registro contábil das provisões matemáticas foi adequado, **acompanho a área técnica pelo afastamento do indício de irregularidade**, adotando os fundamentos constantes da análise conclusiva, abaixo reproduzidos:

**“2.3 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 3.4.4.1 do Relatório Técnico 478/2019-5)**

(...)

**Análises:**

A irregularidade consistiu no fato do registro das provisões matemáticas previdenciárias, evidenciado no balancete de verificação contábil (BALVERF), não ter sido em conformidade com o balancete atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), uma vez que não foi evidenciado o impacto do plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Esse registro irregular provocou uma elevação fictícia do passivo da unidade gestora no montante de R\$ 30.498.986,42, como se vê no Balanço Patrimonial (BALPAT).

Novamente, com base na posição do atuário, a diretora presidente expõe que não foi detectada nenhuma divergência e/ou irregularidade, uma vez que o valor do déficit atuarial se manteve, em ambos os demonstrativos, no valor R\$ 30.498.986,42 e, que, inclusive, a Secretaria de Previdência não encontrou qualquer irregularidade na Avaliação Atuarial e não emitiu nenhum parecer contrário aos valores informados, tanto é que o CRP foi renovado por aquela Secretaria para 06/06/2020.

Percebe-se que, como já tratado no item 2.1 desta ITC, o equívoco originou-se no fato do Demonstrativo de Avaliação Atuarial (DEMMAT) trazer como valor das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo o mesmo montante do ativo real disponível (R\$ 87.312.907,14) para cobrir o déficit atuarial.

Assim, assiste razão à diretora presidente de que a contabilização está correta uma vez que o déficit atuarial considerado representa o impacto do plano de amortização praticado pelo IPSMRB no exercício de 2018.

Portanto, **opina-se pelo afastamento da irregularidade.**”

Quanto ao item **3.4.3.1** do Relatório Técnico e tópico **2.2** da Conclusiva, cabem as considerações a seguir.

**I – Redução irregular de alíquotas previdenciárias previstas no plano de custeio do RPPS** (item 3.4.3.1 do Relatório Técnico e tópico 2.2 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que as alíquotas patronais normal e suplementar foram reduzidas pela Lei municipal n. 1383/2018, adotando-se o Plano de Custeio sugerido na Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2017.

A alíquota patronal normal foi reduzida de **19,76%** para **17,8%**, enquanto que as alíquotas suplementares foram diminuídas para o **período de 2020 a 2030**, em relação ao Plano de Amortização anterior, instituído pela Lei n. 1367/2017, conforme demonstrado na tabela 20, abaixo reproduzida com adaptações:

**Tabela 20)** Alteração de alíquotas suplementares para amortização do déficit **Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 1.367/2017	Lei 1.383/2018	Redução
2017	6,67%	-	-
2018	6,72%	6,72%	-
2019	6,77%	6,77%	-
2020	7,77%	6,87%	0,90
2021	8,77%	6,97%	1,80
2022	9,77%	7,47%	2,30
2023	10,77%	7,97%	2,80
2024	11,74%	8,47%	3,27
2025	11,74%	8,97%	2,77
2026	11,74%	9,47%	2,27
2027	11,74%	9,97%	1,77
2028	11,74%	10,47%	1,27
2029	11,74%	10,97%	0,77
2030	11,74%	11,47%	0,27
2031	11,74%	11,97%	-0,23%
2032 à 2044	11,74%	12,79%	-1,05%

Segundo a área técnica, a diminuição das alíquotas suplementares no curto prazo (de 2020 a 2030) tornou necessária sua elevação a longo prazo. Além disso, não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos para a redução do Plano de Custeio, exigidos no art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008, do Ministério da Previdência Social

(MPS).

Segue a transcrição:

#### “3.4.3.1 REDUÇÃO IRREGULAR DE ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS PREVISTAS NO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS

**Critério:** art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à revisão irregular de alíquotas previdenciárias previstas pelo plano de custeio do IPSMRB, abrangendo as contribuições patronais (normal e suplementar), em decorrência de desconformidade da operação com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.

Registra-se que as alíquotas previdenciárias de competência do ente federativo, abrangendo contribuições patronais (normal e suplementar), encontravam-se estabelecidas nos percentuais de 19,76% e 6,72%, respectivamente, conforme previsto pela Lei Municipal 1.367/2017.

No entanto, por meio da Lei Municipal 1.383/2018, promoveu-se redução simultânea da alíquota patronal normal e das alíquotas suplementares crescentes previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do IPSMRB.

A referida redução das alíquotas previdenciárias adota sugestão proposta pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2017, estudo disponível nas contas do exercício de 2017 (Processo TC 8.070/2018-1).

Inicialmente, com relação à alíquota patronal normal prevista pelo plano de custeio do RPPS, apurou-se redução de 1,96% no seu percentual, uma vez que a alíquota patronal normal foi reduzida de 19,76% para 17,80% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme disposto pela Lei Municipal 1.383/2018.

Por sua vez, com relação à alíquota patronal suplementar, não houve redução para os exercícios de 2018 e 2019. No entanto, considerando a manutenção de plano de amortização através de alíquotas suplementares crescentes, apurou-se redução sistemática das alíquotas suplementares ao longo do período de 2020 a 2030, conforme demonstrado:

**Tabela 20)** Alteração de alíquotas suplementares para amortização do déficit **Em R\$ 1,00**

<b>Exercício</b>	<b>(A) Alíquota suplementar (Lei 1.367/2017)</b>	<b>(B) Alíquota suplementar (Lei 1.383/2018)</b>	<b>DIFERENÇA = (A) – (B)</b>
2017	6,67%	-	-
2018	6,72%	6,72%	0,00%
2019	6,77%	6,77%	0,00%
2020	7,77%	6,87%	0,90%
2021	8,77%	6,97%	1,80%
2022	9,77%	7,47%	2,30%
2023	10,77%	7,97%	2,80%

2024	11,74%	8,47%	3,27%
2025	11,74%	8,97%	2,77%
2026	11,74%	9,47%	2,27%
2027	11,74%	9,97%	1,77%
2028	11,74%	10,47 %	1,27%
2029	11,74%	10,97 %	0,77%
2030	11,74%	11,47 %	0,27%
2031	11,74%	11,97 %	(0,23%)
2032 à 2044	11,74%	12,79 %	(1,05%)

Fonte: Leis Municipais 1.367/2017 e 1.383/2018 – PCA/2018.

Observa-se que a redução das alíquotas suplementares no curto prazo, durante o período compreendido entre 2020 e 2030, ocasionou a necessidade de elevação das alíquotas suplementares no longo prazo, previstas para o período remanescente do plano de amortização do déficit atuarial do IPSMRB.

A revisão do plano de custeio que implique em redução de alíquotas deve observar critérios cumulativos previstos pelo art. 25 da Portaria MPS 403/2008, tendo em vista o elevado impacto nas finanças públicas do ente federativo, conforme segue:

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em **redução das alíquotas** ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - Índice de Cobertura **igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos**, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2017, estudo disponível nas contas do exercício de 2017 (Processo TC 8.070/2018-1), não foi identificada análise dos requisitos previstos pelos incisos do art. 25 da Portaria MPS 403/2008, possibilitando a proposta de redução das alíquotas previdenciárias previstas pelo plano de custeio do IPSMRB.



Por fim, importante registrar que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), apresentado na presente remessa de PCA/2018, com data base posicionada em 31/12/2018, sugere elevação das alíquotas suplementares para patamares superiores aos anteriormente previstos pelas Lei Municipais 1.367/2017 e 1.383/2018, alcançando a alíquota final de 14,27% para o período de 2026 a 2041.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAR** o diretor presidente do IPSMRB, responsável pela unidade gestora, oportunizando-se a apresentação de justificativas acerca dos indícios de redução irregular de alíquotas previdenciárias previstas no plano de custeio do RPPS.”

Em **resposta à citação**, a responsável defendeu que o art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008 não deve ser aplicado à alíquota suplementar, que a referida norma foi revogada pela Portaria MF n. 464/2018, de 19/11/2018, cujos requisitos foram cumpridos na revisão do Plano de Custeio.

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente acolheu as justificativas para afastar o indício de irregularidade, uma vez que as alíquotas previdenciárias estavam de acordo com a legislação vigente.

Segue a transcrição:

**“2.2 REDUÇÃO IRREGULAR DE ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS PREVISTAS NO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS (item 3.4.3.1 do Relatório Técnico 478/2019-5)**

(...)

**Análise:**

No RT é identificada como irregular a revisão das alíquotas previdenciárias das contribuições patronais (normal e suplementar), por não atenderem aos parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.

Tais contribuições encontravam-se estabelecidas nos percentuais de 19,76% e 6,72%, respectivamente, conforme previsto pela Lei Municipal 1.367/2017, porém, acatando sugestão proposta pela avaliação atuarial, considerando 31/12/2017 como data-base, promoveu-se redução simultânea da alíquota patronal normal e das alíquotas suplementares crescentes previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do IPSMRB.

A alíquota patronal normal foi reduzida de 19,76% para 17,80% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, reduzindo em 1,96%, conforme disposto pela Lei Municipal 1.383/2018. Com relação à alíquota patronal suplementar, não houve redução para os exercícios de 2018 e 2019, mas redução sistemática ao longo do período de 2020 a 2030.

Entendeu o auditor que a redução das alíquotas suplementares no curto prazo, durante o período compreendido entre 2020 e 2030, ocasionou a necessidade de elevação das alíquotas suplementares no longo prazo, previstas para o período remanescente do plano de amortização do déficit atuarial do IPSMRB sem que tenha sido demonstrada a análise dos requisitos previstos pelos incisos do art. 25 da Portaria MPS 403/2008 que embasasse tal conduta.

A diretora presidente do IPSMRB apresentou justificativas baseadas no parecer do atuário alegando que houve equívoco do analista ao se basear na Portaria MPS 403/2008, pois a mesma foi revogada, em 19/11/2018, pela Portaria MF nº 464/2018.

Logo, afirma a defendente que a definição das alíquotas previdenciárias previstas no plano de custeio do RPPS está de acordo com a Portaria 464/2018.

Restou, portanto, esclarecida a adequação das alíquotas previdenciárias previstas no plano de custeio do IPSMRB, no exercício de 2018, à legislação vigente, e por isso **opina-se pelo afastamento do indicativo de irregularidade.**

Observo que a Reavaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência deve ser feita anualmente, sendo que seu resultado poderá fundamentar a alteração do Plano de Custeio, conforme determina o art. 1º, inciso I, da Lei federal n. 9717/1998:

**Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

A revisão do Plano de Custeio, que inclui as contribuições normais do ente e do servidor, bem como os aportes e as contribuições destinados à amortização do déficit atuarial, deve obedecer aos parâmetros impostos pela legislação previdenciária, em especial, quando resultar na redução de alíquotas ou repasses.

A Portaria n. 403/2008, editada pelo Ministério da Previdência Social e vigente até 19 de novembro de 2018, estabeleceu normas gerais sobre as avaliações e reavaliações atuariais, fixando os parâmetros para a revisão do Plano de Custeio que importasse na diminuição das alíquotas ou aportes.

Conforme previsto no art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008, a redução do Plano de Custeio dependia da prévia aprovação pela Secretaria Previdência, além do atendimento de 05 (cinco) parâmetros cumulativos, referentes a: resultado superavitário com índice mínimo de cobertura por 05 exercícios consecutivos, atualização da base cadastral, Ativos mensurados a valor de mercado e com liquidez compatível, cumprimento da meta de investimentos nos 03 últimos exercícios e taxa de juros condizente com a meta a longo prazo.

Segue a transcrição:

**Art. 25.** A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

**I** - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

**II** - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

**III** - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

**IV** - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

**V** - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

No final de 2018, a Portaria MPS n. 403/2008 foi revogada pela Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda, que passou a dispor sobre as normas gerais sobre avaliação atuarial, incluindo os parâmetros para o Plano de Custeio e o equacionamento do Déficit Atuarial.

A Portaria MF n. 464/2018 fixou novos critérios para a redução das alíquotas e

aportes contidos no Plano de Custeio, estabelecendo que o fundamento da diminuição deverá ser demonstrado na Avaliação Atuarial e que a formação de reservas deverá ser suficiente para o cumprimento das obrigações previdenciárias, dentre outros requisitos.

A nova Portaria ainda exigiu que a unidade gestora analise a perenidade das causas que fundamentarem a redução do Plano de Custeio (art. 67, parágrafo único) e estabeleceu que o descumprimento dos critérios importará na ausência de equilíbrio financeiro e atuarial até que o Plano anterior seja restabelecido (art. 66).

Segue a transcrição:

**Art. 48.** O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

**VII** - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

**Art. 65.** A redução do plano de custeio será admitida desde que:

**I** - seu fundamento seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial;

**II** - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;

**III** - o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos; e

**III [sic]**- sejam observados os demais critérios previstos nos arts. 49 e 55.

**§ 1º** A redução do plano de custeio dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 14.

**§ 2º** Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se aplicam ao Fundo em Capitalização.

**Art. 66.** Implementada redução do plano de custeio do RPPS sem observância dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores.

**Art. 67.** A Secretaria de Previdência poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas com critérios prudenciais, objetivando a segurança da redução do plano de custeio para o equilíbrio financeiro

e atuarial do RPPS, conforme previsto em instrução normativa por esta editada.

**Parágrafo único.** A unidade gestora do RPPS, tendo como base os Relatórios das Avaliações Atuariais e de Análise das Hipóteses, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao resultado atuarial apontado, atentando para a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

O Plano de Custeio anterior, instituído pela Lei municipal n. 1367/2017, fixou a alíquota patronal normal em 19,76%, bem como estabeleceu alíquotas suplementares crescentes, partindo de 6,72%, no ano de 2018, até se estabilizar em 11,74%, de 2024 a 2044.

Adotando a proposta da Avaliação Atuarial de 31/12/2017, o Município alterou o Plano de Custeio, por meio da Lei municipal n. 1383/2018, de 06 de março de 2018, reduzindo a alíquota patronal normal para 17,80%. As alíquotas suplementares foram mantidas nos exercícios de 2018 e 2019 (6,72% e 6,77%), sendo, em relação ao Plano anterior, reduzidas, no período de 2020 a 2030, e elevadas nos anos seguintes, atingindo 12,79%, de 2032 a 2044.

No entanto, a responsável deixou de demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008, vigentes à época da edição da Lei municipal n. 1383/2018, e não comprovou o atendimento das condições impostas na Portaria MF n. 464/2018, que a substituiu. Mesmo após a citação, o atendimento dos requisitos não foi comprovado.

É preciso relatar que os fatos também estão sendo apreciados na Prestação de Contas Anual do Prefeito de Rio Bananal, relativa ao exercício de **2018**, constante do processo TC n. **8702/2019**.

Naqueles autos, a área técnica **afastou o indicativo de irregularidade** atribuído ao prefeito, referente à ausência de equilíbrio atuarial provocada pela redução das alíquotas patronais, por entender que a edição da Lei municipal n. 1383/2018 se fundamentou na Avaliação Atuarial, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva n. 1634/2020, cujos trechos seguem transcritos:

### **“3. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 845/2019**

#### **3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 845/2019)**

(...)

##### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 845/2019 verificou-se ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em decorrência de revisão irregular de alíquotas previdenciárias previstas pelo plano de custeio do IPSMRB, abrangendo as contribuições patronais (normal e suplementar), em decorrência de desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.

O gestor alegou, em sua defesa, que a avaliação atuarial foi elaborada por empresa e profissional habilitados. Alegou, ainda, que a Lei Municipal 1383/2018 alterou apenas as alíquotas suplementares, sendo que nos exercícios de 2018 e 2019 houve aumento destas alíquotas. Ainda segundo o defendente, a avaliação anterior previa um prazo para encerramento do déficit até 2041, sendo que durante este intervalo poderia haver uma variação para mais ou para menos. O defendente aponta também que a alíquota suplementar poderia ser substituída por aportes mensais, caso optasse o gestor. Em relação às condições previstas no artigo 25 da MPS 403/2008, o gestor afirmou que os Institutos de Previdência prestam informações bimestralmente à SPPS de todas as ações do RPPS. E, nesse sentido, considerando que a SPPS não considerou irregular a redução da alíquota proposta, o município mantém válida a certidão de regularidade previdenciária.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade está assentado na possível inobservância das regras insculpidas no artigo 25 da Portaria MPS 403/2008. O motivo da integração do gestor aos autos foi a redução da alíquota suplementar, ocorrida em face da edição de lei nova, sendo que tal redução não demonstrou o atendimento aos requisitos previstos no referido artigo. Importante registrar que a alíquota normal não foi alterada.

A defesa do gestor apontou que tal lei originou-se de estudo efetuado pela empresa de atuária, sendo que as recomendações oriundas do estudo foram efetivadas pela municipalidade. Dessa assertiva restou configurado, de plano, que o gestor agiu amparado por estudo técnico compatível com a matéria previdenciária, afastando-se, assim, a ocorrência de erro grosseiro prevista na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

Ademais, o gestor afirmou que bimestralmente o RPPS de Rio Bananal submete à SPPS (Secretaria de Políticas de Previdência Social) informações sobre as suas ações, sendo que não foram relatadas irregularidades na gestão do Instituto. O gestor ainda alegou que a regularidade do RPPS poderia ser comprovada com a emissão do CRP, acostada aos autos. Em consulta ao *site* da Previdência (Ministério da Economia), verificou-se que o município possui certificado de regularidade previdenciária válido até 06/06/2020.

Dito isto, não vislumbramos irregularidades na adoção de novas alíquotas suplementares pelo município, considerando, entre outros elementos, o opinamento do atuário.

Face o todo exposto, vimos aceitar as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 845/2019.**"

Divergindo da área técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade deveria ser mantida, em razão da efetiva participação do prefeito na elaboração da Avaliação Atuarial.

Acompanhando o Voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, bem como a área técnica, a 1ª Câmara emitiu o **Parecer Prévio n. 42/2020<sup>2</sup>, afastando o indício de irregularidade**, conforme abaixo reproduzido:

### **“III. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 845/2019**

#### **III.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS (item 2.1 do RT 845/2019)**

(...)

Dada a oportunidade se justificou o gestor quanto a ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em decorrência de revisão regular de alíquotas previdenciárias previstas pelo plano de custeio do IPSMRB, abrangendo as contribuições patronais (normal e suplementar), em decorrência de desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.

Afirmou que a avaliação atuarial foi elaborada por empresa e profissional habilitado. E que coube a Lei Municipal 1383/2018 alterar as alíquotas suplementares, sendo que nos exercícios de 2018 e 2019 ocorreu aumento destas alíquotas. Trouxe que em avaliação anterior previa um prazo para encerramento do déficit até 2041, sendo que durante este intervalo poderia haver uma variação para mais ou para menos, podendo a alíquota suplementar ser substituída por apostes mensais caso optasse o gestor.

Em relação às condições previstas no artigo 25 da MPS 403/2008, o gestor afirmou que os Institutos de Previdência prestam informações bimestralmente à SPPS de todas as ações do RPPS. E, nesse sentido, considerando que a SPPS não considerou irregular a redução da alíquota proposta, o município mantém válida a certidão de regularidade previdenciária.

Conforme pugnou a área técnica na ITC 01634/2020-3, restou configurado, de plano, que o gestor agiu amparado por estudo técnico compatível com a matéria previdenciária, afastando-se assim, a ocorrência de erro grosseiro prevista na Lei de

---

<sup>2</sup> Pendente o julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos do processo TC n. 4538/2020.

Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

Ademais, o gestor afirmou que bimestralmente o RPPS de Rio Bananal submete à SPDS (Secretaria de Políticas de Previdência Social) informações sobre as suas ações, sendo que não foram relatadas irregularidades na gestão do Instituto. O gestor ainda alegou que a regularidade do RPPS poderia ser comprovada com a emissão do CRP, acostada aos autos. Em consulta ao site da Previdência (Ministério da Economia), verificou-se que o município possui certificado de regularidade previdenciária válido até 06/06/2020.

Por fim, ponderando ainda a sustentação oral apresentada por meio do Protocolo 8562/2020, que trouxe aos autos relatório pertinente a consultoria atuarial realizada no município (Peça Complementar 17675/2020), **me alinhado ao entendimento técnico e diverjo do entendimento ministerial, afastando a presente irregularidade.**”

Contrariamente, nas Contas Anuais do IPAS de Rio Bananal, relativa ao exercício de **2016**, constantes do processo TC n. **8882/2017**, a área técnica sugeriu a aplicação de multa ao Atuário, em razão da proposta formulada na Avaliação Atuarial para a redução das alíquotas suplementares, no período de 2024 a 2044.

De igual modo, a implementação da redução das alíquotas, por meio do Decreto n. 1568/2016, foi considerada irregular pelo setor técnico, que sugeriu a aplicação de multa ao Prefeito Municipal e à gestora do Instituto, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva n. 649/2020.

Segue a transcrição:

**“2.11. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial (item 3.5.1.2 do RT 163/2018-2)**

**Base Normativa:** Art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998; e, arts. 11, § 1º e 5º, 14, 18 e 25 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis citados:** Sra. Janedarque Fardim (Diretora Presidente) e Igor França Garcia (Atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial, em 20/06/2016).

(...)

**Análise:**

**a) Análise das justificativas apresentadas pela Sra. Janedarque Fardim (Diretora Presidente)**

A gestora alega que a avaliação atuarial foi elaborada pelo Atuário, Igor França Garcia, MIBA/RJ 1.659, Certificação Profissional ANBIMA CPA-20, Consultor de Investimentos Credenciado pela CVM, com presunção de que o referido profissional detém os conhecimentos técnicos necessários à elaboração da referida avaliação, e que nas próximas contratações de reavaliação atuarial, a empresa contratada será advertida da necessidade de cumprimentos dos dispositivos legais, inclusive mencionando sobre as impropriedades detectadas no Relatório Técnico.



Inicialmente, cumpre ressaltar que, neste processo, a análise das contas é anual, ou seja, refere-se somente ao exercício de 2016 (PCA/2016); e que as prestações de contas, relativas a outros exercícios, serão analisadas em outros processos.

Para melhor compreensão, a análise será dividida nos seguintes pontos:

(...)

**a.2) Proposta de redução de alíquotas de contribuição patronal suplementar em desacordo com requisitos exigidos pelas normas gerais**

A gestora responde por indicativo de irregularidade semelhante a este, no item 2.12 desta ITC (Redução irregular de alíquota de contribuição previdenciária suplementar – Item 3.5.3.1 do RT 163/2018-2).

Assim, sugere-se considerar apenas a análise realizada no item 2.12 desta ITC, quanto à responsabilidade da gestora do RPPS.

(...)

**b) Análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Igor França Garcia (Atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial, em 20/06/2016)**

Para melhor compreensão, a análise será dividida nos seguintes pontos:

(...)

**b.2) Proposta de redução de alíquotas de contribuição patronal suplementar em desacordo com requisitos exigidos pelas normas gerais**

O atuário alega que a proposta de revisão e redução das alíquotas do plano de amortização do déficit atuarial é permitida pelo art. 18, § 2º, da Portaria MPS 403/2008, e visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Portaria MPS 403/2008 e do art. 40 da Constituição Federal/1988.

Alegou, também, que a revisão do plano de amortização não feriu a exigência do art. 25 da Portaria MPS 403/2008, pois a revisão manteve o Plano de Custeio; reduzindo as alíquotas ao final do plano (devido à redução do déficit atuarial), não havendo redução de alíquota destinada ao RPPS.

Quanto à alegação que o plano de amortização não feriu as exigências do art. 25 da Portaria MPS 403/2008, por reduzir somente as alíquotas ao final do plano; isso não corresponde ao disposto no art. 25 da Portaria MPS 403/2008, que dispõe que **a revisão do plano de custeio que implique redução das alíquotas deverá atender, cumulativamente, cinco parâmetros, dentre eles, que o índice de cobertura seja igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários.**

Nos termos do inciso IV, do art. 2º, da Portaria MPS 403/2008, considera-se **Plano de Custeio a definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios** oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, **representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo**, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas **ao respectivo RPPS** e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e **suplementar**.

Assim, entende-se que o **plano de custeio do Município de Rio Bananal engloba as alíquotas de todos os exercícios previstos no Decreto 1.568, de 18/08/2016**, (autorizado pelo art. 2º da Lei Municipal 1.049/2010).

A alteração do plano de custeio do RPPS, por meio do Decreto 1.568/2016, (autorizado pelo art. 2º da Lei Municipal 1.049/2010), implementou aumento da

alíquota patronal normal (alíquota normal de 18,51% para 18,92%) e alteração/redução de alíquotas suplementares para os exercícios de 2024 a 2044; conforme demonstrado na tabela 34 do RT 163/2018-2:

**Tabela 34:** Diferença entre Alíquotas Suplementares Em R\$ 1,00

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (Decreto 1536/2016)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (Decreto 1568/2016)	DIFERENÇA
2016	6,62%	6,62%	-
2017	6,67%	6,67%	-
2018	6,72%	6,72%	-
2019	6,77%	6,77%	-
2020	7,77%	7,77%	-
2021	8,77%	8,77%	-
2022	9,77%	9,77%	-
2023	10,77%	10,77%	-
2024	11,77%	11,74%	0,03%
2025	13,42%	11,74%	1,68%
2026 a 2044	15,05%	11,74%	3,31%

Fonte: Decretos Municipais 1.536/2016 e 1.568/2016 – Prestação de Contas Anual/2016.

Somando-se as alíquotas patronais (normal e suplementar), constatar-se-á redução de contribuição patronal para os exercícios de 2025 a 2044. Segue demonstrado:

**Tabela 03 da ITC:** Diferença entre Alíquotas Patronais (Normal e Suplementar)

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (normal + suplementar) (Decreto 1536/2016)	ALÍQUOTA PATRONAL (normal + suplementar) (Decreto 1568/2016)	DIFERENÇA
2016	25,13%	25,54%	-0,41%
2017	25,18%	25,59%	-0,41%
2018	25,23%	25,64%	-0,41%
2019	25,28%	25,69%	-0,41%
2020	26,28%	26,69%	-0,41%
2021	27,28%	27,69%	-0,41%
2022	28,28%	28,69%	-0,41%
2023	29,28%	29,69%	-0,41%
2024	30,28%	30,66%	-0,38%
2025	31,93%	30,66%	1,27%
2026 a 2044	33,56%	30,66%	2,90%

Fonte: Decretos Municipais 1.536/2016 e 1.568/2016.

A Lei 9.717/1998 estabelece, por meio do inciso II, do art. 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, o estabelecimento de parâmetros gerais sobre a organização dos regimes próprios de previdência.

Neste sentido, o art. 25, da Portaria MPS 403/2008, prevê a necessidade de atendimento de parâmetros cumulativos para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial que implique redução de alíquotas, conforme transcrição a seguir:

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em **redução das alíquotas** ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - Índice de Cobertura **igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos**, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (g. n.)

Há de se destacar o primeiro parâmetro, dentre os cinco exigidos pelo art. 25 da Portaria MPS 403/2008, que exige **índice de cobertura<sup>3</sup> igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;** para revisão do plano de custeio que implique redução das alíquotas.

Ressalta-se que a Tabela 28 do RT 163/2018-2 evidencia que o plano previdenciário do Município foi deficitário, nos últimos cinco exercícios. Segue demonstrado:

**Tabela 28: Evolução das avaliações atuariais** **Em R\$ 1,00**

Data base	2012	2013	2014	2015	2016
a) Ativos - PP	33.757.407,90	34.471.683,02	40.893.547,03	49.919.954,45	59.954.567,52
b) Prov. Mat.	(48.985.890,21)	(54.665.411,18)	(67.272.584,39)	(73.950.206,55)	(83.820.445,90)
Cobertura <sup>14</sup> = a/b	0,69	0,63	0,61	0,68	0,72
<b>Resultado = a-b</b>	<b>(15.228.482,31)</b>	<b>(20.193.728,16)</b>	<b>(26.379.037,36)</b>	<b>(24.030.252,10)</b>	<b>(23.865.878,38)</b>
Evolução (%)	-	132,60%	130,63%	91,10%	99,32%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Igor França Garcia	Igor França Garcia	Igor França Garcia	Igor França Garcia	Igor França Garcia

Fonte: Demonstrativo DRAA – Ministério da Previdência Social.

Assim, considerando que a revisão do plano de custeio, que implicou a redução das alíquotas suplementares, nos anos de 2024 a 2044, deveria atender, cumulativamente, os cinco parâmetros exigidos pelo art. 25 da Portaria MPS 403/2008; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Considerando que elaborar/propor revisão do plano de amortização do déficit atuarial, reduzindo alíquotas de contribuição previdenciária suplementar, em inobservância aos parâmetros estabelecidos, infringe o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; considerando que tal inconsistência representa grave

<sup>3</sup> Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.

infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, patrimonial e contábil, além de prejudicar os usuários das informações, em suas análises e decisões; opina-se pela **aplicação de multa ao atuário responsável**, Sr. Igor França Garcia, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

(...)

## **2.12. Redução irregular de alíquota de contribuição previdenciária suplementar (item 3.5.3.1 do RT 163/2018-2 c/c o Item 1.2 da MT 11360/2019-5)**

**Base Normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal/1988; arts. 1º e 9º da Lei 9.717/1998; art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 25 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsáveis:** Sra. Janedarque Fardim (Diretora Presidente) e Sr. Edimilson Santo Eliziario (Prefeito Municipal, relativo ao exercício de 2016).

(...)

### **Análise:**

Os responsáveis alegam que não houve redução das alíquotas patronais, normal e suplementar, aplicadas no exercício de 2016; e que a redução das alíquotas suplementares nos exercícios de 2024 a 2044 não causou qualquer prejuízo ao equilíbrio do IPSMRB, posto que **ainda não foram implementadas**.

O Prefeito, Sr. Edimilson Santo Eliziario, alega, também, que como as reduções se referem a exercícios posteriores a 2016, a correção pode/deve ocorrer no exercício seguinte, na forma da respectiva Avaliação Atuarial do exercício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, neste processo, a análise das contas é anual, ou seja, refere-se somente ao exercício de 2016 (PCA/2016); e que as prestações de contas, relativas a outros exercícios, serão analisadas em outros processos.

Da análise do Decreto Municipal 1.568, de 18/08/2016, c/c o art. 2º da Lei Municipal 1.049, de 08/09/2010, **verifica-se que o plano de amortização foi modificado e implementado, abarcando os exercícios de 2016 a 2044**, diferente da alegação dos responsáveis, que **“ainda não foram implementadas”**. Vejamos o § 1º, do art. 18, e o *caput* do art. 19 da Portaria MPS 403/2008:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º **O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos** para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

Art. 19. **O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.** (g. n.)

A alteração do plano de custeio do RPPS, por meio do Decreto 1.568/2016, autorizado pelo art. 2º da Lei Municipal 1.049/2010, implementou aumento da alíquota patronal normal (alíquota normal de 18,51% para 18,92%) e alteração/redução de alíquotas suplementares para os exercícios de 2024 a 2044; conforme demonstrado na tabela 34 do RT 163/2018-2:

**Tabela 34:** Diferença entre Alíquotas Suplementares Em R\$ 1,00

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (Decreto 1536/2016)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (Decreto 1568/2016)	DIFERENÇA
2016	6,62%	6,62%	-
2017	6,67%	6,67%	-
2018	6,72%	6,72%	-
2019	6,77%	6,77%	-
2020	7,77%	7,77%	-
2021	8,77%	8,77%	-
2022	9,77%	9,77%	-
2023	10,77%	10,77%	-
2024	11,77%	11,74%	0,03%
2025	13,42%	11,74%	1,68%
2026 a 2044	15,05%	11,74%	3,31%

Fonte: Decretos Municipais 1.536/2016 e 1.568/2016 – Prestação de Contas Anual/2016.

Somando-se as alíquotas patronais (normal e suplementar), constatar-se-á redução de contribuição patronal para os exercícios de 2025 a 2044. Segue demonstrado:

**Tabela 03 da ITC:** Diferença entre Alíquotas Patronais (Normal e Suplementar)

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (normal + suplementar) (Decreto 1536/2016)	ALÍQUOTA PATRONAL (normal + suplementar) (Decreto 1568/2016)	DIFERENÇA
2016	25,13%	25,54%	-0,41%
2017	25,18%	25,59%	-0,41%
2018	25,23%	25,64%	-0,41%
2019	25,28%	25,69%	-0,41%
2020	26,28%	26,69%	-0,41%
2021	27,28%	27,69%	-0,41%
2022	28,28%	28,69%	-0,41%
2023	29,28%	29,69%	-0,41%
2024	30,28%	30,66%	-0,38%
2025	31,93%	30,66%	1,27%
2026 a 2044	33,56%	30,66%	2,90%

Fonte: Decretos Municipais 1.536/2016 e 1.568/2016.

A Lei 9.717/1998 estabelece, por meio do inciso II, do art. 9º, que compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, o estabelecimento de parâmetros gerais sobre a organização dos regimes próprios de previdência.

Neste sentido, o art. 25, da Portaria MPS 403/2008, prevê a necessidade de atendimento de parâmetros cumulativos para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial que implique redução de alíquotas, conforme transcrição a seguir:

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em **redução das alíquotas** ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

- I - Índice de Cobertura **igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos**, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
- II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
- III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
- IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
- V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
- (g. n.)

Há de se destacar o primeiro parâmetro, dentre os cinco exigidos pelo art. 25 da Portaria MPS 403/2008, que exige **índice de cobertura<sup>4</sup> igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;** para revisão do plano de custeio que implique redução das alíquotas.

Nos termos do inciso IV, do art. 2º, da Portaria MPS 403/2008, considera-se **Plano de Custeio a definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios** oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, **representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo**, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas **ao respectivo RPPS** e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e **suplementar**.

Assim, entende-se que o **plano de custeio do Município** engloba as **alíquotas de todos os exercícios previstos no Decreto 1.568/2016** (autorizado pelo art. 2º da Lei Municipal 1.049/2010).

Ressalta-se que a Tabela 28 do RT 163/2018-2 evidencia que o plano previdenciário do Município foi deficitário, nos últimos cinco exercícios. Segue demonstrado:

**Tabela 28: Evolução das avaliações atuariais** **Em R\$ 1,00**

Data base	2012	2013	2014	2015	2016
a) Ativos - PP	33.757.407,90	34.471.683,02	40.893.547,03	49.919.954,45	59.954.567,52
b) Prov. Mat.	(48.985.890,21)	(54.665.411,18)	(67.272.584,39)	(73.950.206,55)	(83.820.445,90)
Cobertura <sup>14</sup> = a/b	0,69	0,63	0,61	0,68	0,72
<b>Resultado = a-b</b>	<b>(15.228.482,31)</b>	<b>(20.193.728,16)</b>	<b>(26.379.037,36)</b>	<b>(24.030.252,10)</b>	<b>(23.865.878,38)</b>
Evolução (%)	-	132,60%	130,63%	91,10%	99,32%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Igor França Garcia	Igor França Garcia	Igor França Garcia	Igor França Garcia	Igor França Garcia

Fonte: Demonstrativo DRAA – Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, considerando que a revisão do plano de custeio, que implicou a

<sup>4</sup> Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.

redução das alíquotas suplementares, nos anos de 2024 a 2044, deveria atender, cumulativamente, os cinco parâmetros exigidos pelo art. 25 da Portaria MPS 403/2008; conclui-se pela **irregularidade** deste item.

Considerando que propor/revisar o plano de amortização do déficit atuarial, reduzindo a alíquota de contribuição previdenciária suplementar, em inobservância aos parâmetros gerais legalmente estabelecidos, infringiu o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; considerando que tal inconsistência representa grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, patrimonial e contábil, além de prejudicar os usuários das informações, em suas análises e decisões; opina-se pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).”

A posição técnica também não foi uniforme quanto à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Águia Branca e às Contas Anuais do IPAS de Águia Branca, ambas relativas ao exercício de **2018** e constantes, respectivamente, dos processos TC n. **8652/2019** e n. **14.710/2019**.

Na Prestação de Contas Anual do Prefeito de Águia Branca (processo TC n. 8652/2019), nos termos do item **2.5** da Instrução Técnica Conclusiva n. 1703/2020, a área técnica propôs a **manutenção da irregularidade com multa**, uma vez que o equilíbrio atuarial foi comprometido pela redução da alíquota suplementar prevista na Lei n. 1446/2018 (que implementou a proposta contida na Avaliação Atuarial de 31/12/2017), sem o cumprimento dos requisitos do art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008.

Contrariamente, nas Contas Anuais do IPAS de Águia Branca (processo TC n. 14.710/2019), nos termos do item **2.2** da Instrução Técnica Conclusiva n. 3172/2020, o setor competente opinou pelo **afastamento da irregularidade**, por considerar que a redução do Plano de Amortização era necessária, uma vez que a Lei n. 1385/2016 estabeleceu uma suplementação superior ao déficit atuarial.

Nos presentes autos, embora a área técnica tivesse sugerido o afastamento da irregularidade, observo que a responsável deveria ter demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos para a redução do Plano de Custeio, de acordo com a Portaria MPS n. 403/2008, vigente à época da edição da Lei municipal n. 1383/2018, de 06 de março de 2018.

Desse modo, tendo em vista que o atendimento dos requisitos previstos no art. 25 da Portaria MPS n. 403/2008 não foi demonstrado, **divirjo da posição técnica, a fim de manter a irregularidade.**

Excepcionalmente, entendo que a irregularidade é passível de **ressalva com determinação**, uma vez que os critérios previstos na Portaria MPS n. 403/2008 foram substituídos por requisitos distintos, constantes na Portaria MF n. 464/2018, e, ainda, considerando que o equilíbrio atuarial não foi comprometido, pois o Plano de Custeio implementado, mesmo com a redução das alíquotas patronais, era suficiente para o equacionamento do déficit apurado na Avaliação Atuarial de 31/12/2017, que embasou a edição da Lei municipal n. 1383/2018.

Acrescento uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual gestor do Instituto, para que eventual proposta de redução das alíquotas previdenciárias seja acompanhada da demonstração do atendimento dos parâmetros impostos pelas normas previdenciárias, bem como que seja submetida à aprovação da Secretaria de Previdência, quando necessário.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012<sup>5</sup>, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de outubro de 2020.

---

<sup>5</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

**Art. 86.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.



**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

**1. ACÓRDÃO TC-1192/2020-2**

Vistos, discutidos e relatados, nestes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade de **JANEDARQUE FARDIM**, dando-lhe quitação.

**1.2. DETERMINAR**, ao atual gestor do Instituto de Previdência, que eventual proposta de redução das alíquotas previdenciárias seja acompanhada da demonstração do atendimento dos parâmetros impostos pelas normas previdenciárias e, quando necessário, seja submetida à aprovação da Secretaria de Previdência.

**1.3. DAR CIÊNCIA** da decisão à Secretaria de Previdência Social.

**1.4. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**